



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.709, DE 2009 (Da Sra. Solange Almeida)

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os adolescentes egressos de medidas de proteção mencionadas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, como clientela prioritária do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 17.....”*

*§ 1º Com vistas à preparação para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à inserção na sociedade, serão prioritariamente atendidos pelo Projovem Trabalhador jovens com idade igual ou superior a dezoito anos, egressos de medida de proteção, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*§ 2º Fica a União autorizada a conceder aos beneficiários citados no § 1º deste artigo dezoito auxílios financeiros no valor de R\$ 100,00 (cem reais), além daqueles já previstos no § 3º do art. 6º desta Lei.*

*§ 3º Os jovens a que se refere o § 1º deste artigo que não tenham concluído o ensino fundamental serão prioritariamente incluídos na modalidade Projovem Urbano, nos termos dos arts. 11 e 12 desta Lei, sem prejuízo de que, findo o prazo de enquadramento nesta modalidade, possam participar da modalidade Projovem Trabalhador, nas condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assevera ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88)

Entretanto, muitas crianças e adolescentes não contam com a proteção familiar para o exercício dos direitos constitucionalmente assegurados. Seja por causa do falecimento dos genitores, do abandono decorrente das condições socioeconômicas familiares ou da necessidade de serem retirados do ambiente familiar por causa de maus-tratos, violência física ou psicológica a que eram continuamente submetidos, muitas crianças e jovens são encaminhados para abrigos públicos ou dirigidos por organizações não-governamentais, como forma de garantir-lhes a integridade física, psíquica e moral necessárias para uma vida digna. Contudo, a medida tem caráter provisório, pois o objetivo último sempre deve ser o retorno da criança ou adolescente abrigado a sua família de origem, no menor prazo possível.

Consoante o art. 92 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios: preservação dos vínculos familiares; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem; atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de coeducação; não desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; - participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento; participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

De acordo com o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede de Serviços de Ação Continuada (Rede SAC) do Ministério do Desenvolvimento Social, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e promovido pela Secretaria especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, em 2003, 589 abrigos pesquisados abrigavam 19.373 crianças e adolescentes. Todavia, constatou-se que muitos dos princípios preconizados pelo ECA são minimamente cumpridos pelas instituições. A título ilustrativo, em relação ao tempo de permanência, verificou-se que mais da metade das crianças e adolescentes vivem nos abrigos por um período superior a dois anos, e mais de dois terços delas já se encontravam nessas instituições por um período entre dois e cinco anos, o que denota, em larga medida, o não cumprimento dos princípios da excepcionalidade e da provisoriação da medida de abrigo. No

que tange à participação na vida da comunidade local e na preparação gradativa para o desligamento, observou-se que apenas 6,6% dos abrigos cumprem esses princípios, situação que dificulta a inserção desses adolescentes na vida em sociedade e no mercado de trabalho, ao completarem o tempo máximo de permanência nos abrigos, ou seja, até os dezessete anos e onze meses de idade.

A preocupação com esse contingente que atinge a idade máxima de permanência nos abrigos nos leva a apresentação do presente projeto de Lei, que determina a inclusão desses jovens no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, programa instituído pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que visa promover a reintegração de jovens de 15 a 29 anos ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano.

A referida Lei nº 11.692, de 2008, já determina que os jovens de 15 a 17 anos que sejam egressos de medida socioeducativa de internação ou estejam cumprindo outras medidas socioeducativas em meio aberto ou, ainda, que estejam cumprindo ou sejam egressos de medida de proteção serão inseridos no Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo. Conforme preceitua o art. 10 desta Lei, este Programa é ofertado pelos Municípios e será cofinanciado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social.

Para aqueles que sejam egressos de medidas de proteção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente , propomos a inclusão de parágrafos ao art. 17 da mencionada lei, com previsão de que essa clientela seja atendida prioritariamente pela modalidade Projovem Trabalhador e receba, além do preparo para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e do estímulo à sua inserção, o auxílio financeiro por um período de 18 (dezoito meses). A ampliação do período de recebimento do benefício se deve ao fato de que esses adolescentes, regra geral, não mantém vínculos familiares que possam garantir-lhes a subsistência no período de transição entre a saída do abrigo e sua entrada no mercado de trabalho. Vale destacar que o Projovem Trabalhador, nos termos do *caput* do art. 17 da Lei nº 11.692, de 2008, já prevê o atendimento a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal

*per capita* de até 1 (um) salário mínimo, podendo ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros (art. 6º, § 3º).

Ademais, preocupa-nos aqueles jovens que ainda não conseguiram concluir o ensino fundamental, mormente quando o mencionado Levantamento informou que, entre os abrigados de quinze a dezoito anos, cerca de 17% não sabiam ler nem escrever. Assim, propomos que os adolescentes egressos de medidas de proteção que não concluíram o ensino fundamental, sejam encaminhados, prioritariamente, para a modalidade de Projovem Urbano, que tem como objetivo, entre outros, criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional, sem prejuízo de que, posteriormente, possam participar da modalidade Projovem Trabalhador, nas condições previstas no presente Projeto de Lei.

Certos da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2009.

Deputada SOLANGE ALMEIDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**  
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

---



---

## **LEI N° 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008**

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do *caput* do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o *caput* deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do Projovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

**Art. 10.** O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

**Art. 11.** O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 12.** O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

**Art. 13.** Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta Lei não será aplicado no caso das parcerias citadas no *caput* deste artigo, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do Projovem Urbano adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de 15 (quinze) anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o Projovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

---



---

## **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **LIVRO II PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

---

### **CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

---

## Seção I

### Disposições Gerais

---

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**